

Mandado de Segurança n. 9156795-47.2014.8.24.0000, da Capital
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira

CONCURSO PÚBLICO – PROMOTOR DE JUSTIÇA
SUBSTITUTO/2014 – PROVA DISSERTATIVA – PEDIDO
PARA REVISÃO DE NOTA – LIMITES À ATUAÇÃO
JUDICIAL – AUTOCONTENÇÃO.

Todo ato administrativo é passível de questionamento judicial: não há veto apriorístico ao direito de ação (art. 5º, inc. XXXV, da CF). Daí não se tira, porém, a aptidão do Poder Judiciário para se colocar na posição de administrador, como se fosse necessariamente mais sábio ou altruísta, censurando por valoração diferente do fato ou do direito as opções dos demais Poderes.

Além das lícitas escolhas que cabem notadamente ao Executivo no campo dos atos discricionários, há atos vinculados que não indicam antecipadamente uma solução unívoca, haja vista o emprego de conceitos juridicamente indeterminados. A correção de uma prova de concurso público é missão administrativa. Não que exista potestatividade na outorga de notas. Trata-se de reconhecer que em campo sujeito a interpretações (notadamente em provas de concursos na área do direito) dificilmente se alcançarão respostas alheias a polêmicas.

Há necessidade de autocontenção do Judiciário, ou se trasladará para os tribunais a tarefa de fixação dos resultados dos certames. Foi a posição assumida pelo STF em repercussão geral, ainda que se possam ressaltar as avaliações quanto à fuga dos temas editalícios e os caminhos desarrazoados (que se aproximem da teratologia).

Se é necessário impedir que assumamos a correção das provas (uma espécie de extensão da banca examinadora), fixando gabarito, identicamente se deve debitar à Administração a atribuição de conferir se as respostas estão rentes ao padrão previamente exposto. *"Não compete ao Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas"*, disse o STF, não se podendo criar compreensão que se afaste da essência do julgado. Além disso, ao interferir em resultados de concurso

fora dos estritos limites possíveis, não se estará apenas beneficiando um candidato, mas simultaneamente prejudicando outros.

Correção que seguiu excelentes padrões: critérios editalícios nítidos, divulgação de espelho, dupla avaliação por examinadores qualificados, terceira apuração em caso de relevante discrepância de notas e possibilidade recursal (com decisões fundamentadas) – tudo submetido ao escrutínio público. O respeito à impessoalidade e imparcialidade leva ao prestígio na mesma medida à atuação administrativa, evitando-se a *judicialização da vida*.

Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 9156795-47.2014.8.24.0000, do Tribunal de Justiça em que é Impetrante Josielly Tatiane Colossi e Impetrado o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, por votação unânime, denegar a ordem. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Denise de Souza Luiz Francoski, Desembargador Artur Jenichen Filho, Desembargador Vilson Fontana, Desembargador Pedro Manoel Abreu, Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, Desembargador Jaime Ramos, Desembargador João Henrique Blasi, Desembargador Jorge Luiz de Borba, Desembargadora Sônia Maria Schmitz, Desembargador Ronei Danielli, Desembargador Luiz Fernando Boller, Desembargador Odson Cardoso Filho, Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Desembargador Júlio César Knoll, Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti e Desembargador Francisco Oliveira Neto.

Florianópolis, 9 de maio de 2018.

Desembargador Hélio do Valle Pereira
Relator

RELATÓRIO

Josielly Tatiane Colossi impetrou o presente mandado de segurança em relação a ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, haja vista ter participado de concurso público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto (Edital 014/2014/PGJ).

Foi aprovada na fase preliminar. Na segunda etapa (com provas discursivas) obteve a nota 6,54 no Grupo I (Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal) e 5,345 no Grupo II (Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito da Infância e da Adolescência e Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos).

Dada a inaptidão da última avaliação para levá-la à etapa seguinte, interpôs recurso no qual contestou no Grupo I as seguintes questões: a) Questão 1 – subitens 19; 29.A, 29.B, 29.C, 30 e 31; b) Questão 2 – subitens 2, 5 e 6.B; e c) Questão 3 – subitens 8.A, 8.B e 9.B). Já quanto ao Grupo II, as questões refutadas foram: a) Questão 1 – subitens 4.1.C, 4.2.C, 4.2.D, e 4.6.; b) Questão 2 – subitens B.2, B.3 e C; e c) Questão 3, subitens A.1, B e C. A partir daí, expôs as razões pelas quais entende que as notas fixadas administrativamente foram aquém do merecido.

Em meio a isso, defende que a Comissão não observou os critérios estabelecidos no edital para correção e fixação da pontuação, desvinculando-se da sua própria normativa. Destaca que o "fator discrepância" lá previsto, determina que em havendo divergência entre a pontuação concedida quanto a cada um dos examinadores (superior a 30% da nota máxima conferida à questão) a submissão ao crivo de um terceiro examinador era a medida a ser adotada.

Desse modo, por analogia, tanto os itens como os subitens da questão deveriam estar sujeitos ao fator. Por conta de um erro aritmético, portanto, reputa que as notas atribuídas foram inferiores à pontuação correta.

Acentua, ainda, que os examinadores incorreram em "tresleitura", já que em algumas respostas, mesmo com a nomeação correta dos agentes, tal como exigido no gabarito, foi-lhe concedida nota "zero" em razão de as condutas não terem sido imputadas com exatidão.

Além disso, esclarece que foram utilizados critérios de avaliação, atinentes à qualidade da redação, não referidos a determinadas questões, mas a outras, desrespeitando o próprio tabelamento. Outrossim, ressalta que a comissão agiu de modo discricionário e contraditório, pois, ao analisar as questões fracionadamente, não garantiu um julgamento equânime e com os mesmos critérios para todas elas.

Pedi a concessão da segurança para ver garantida atribuição de nova nota – 7,132 ou 6,881 – ou outra que se entender adequada, mas que seja suficiente para garantir conceito que lhe propicie migrar à fase seguinte.

O Desembargador Rodrigo Cunha indeferiu a petição inicial e julgou extinto o mandado de segurança. Entendeu que não cabe ao Judiciário rever as notas de concurso e que o outro fundamento (a correção por um terceiro examinador) não se justificava, pois as diretrizes editalícias haviam sido seguidas.

Interposto agravo, o Grupo de Câmaras deu-lhe provimento e determinou o retorno da marcha processual, ponderando o relator, o meu antecessor Desembargador Edemar Gruber, que é possível excepcionalmente que o Judiciário interfira no resultado de concurso público, alterando notas.

Notificado, o Procurador-Geral de Justiça sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, considerando a objeção legal para que o Judiciário interfira no mérito do ato administrativo. Sublinhou, ainda, ser caso de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que decisão em sentido favorável poderia afetar outros candidatos. Reclamou a perda superveniente do objeto em razão da homologação do concurso. Quanto ao mérito, salientou que eventual

divergência entre os examinadores não conduz à necessidade imperiosa de correção das questões. Rebateu, ademais, o argumento de que houve ilegalidade e abuso de poder no modo como foram avaliadas as assertivas, haja vista que respeitados os parâmetros previstos no gabarito.

O Procurador de Justiça Narcísio Geraldino Rodrigues opinou pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados do certame até a 18ª posição. No mérito, posicionou-se pela denegação da ordem.

VOTO

1. Há três questões processuais pendentes.

A primeira leva em conta a "impossibilidade jurídica do pedido" na medida em que o Judiciário não pode interferir na correção de provas de concurso público.

Deixando de lado as controvérsias sobre a tal condição da ação (não mais nominada no CPC de 2015), não acredito que se possa ver no sistema jurídico um veto apriorístico à pretensão. O que se pode dar é a improcedência, ou seja, rejeição do pedido pela avaliação do direito material. Não cabe confundir *ação improcedente* com *ação inexistente*, dizia Liebman – e repito.

2. Creio, ainda, que seja temerário defender que a causa tenha perdido o objeto.

A tutela específica, encerrado o concurso, é de custoso cumprimento (imagine-se, por exemplo, realizar uma nova prova oral somente com a impetrante), mas é tecnicamente viável. A demora na solução da causa não deve prejudicar a autora, de maneira que se deve preferir o prosseguimento do feito, como aliás se entende rotineiramente nessas hipóteses.

3. A terceira questão trazida se refere à necessidade de convocar os demais candidatos que participem de concurso público para integrar lide

relativa ao certame.

Afasta-se ordinariamente a compreensão sob o pretexto de que os participantes estão unidos apenas por expectativas de direito. Mas – é ressalva também usual – a homologação do resultado cria efetivas prerrogativas quanto aos aprovados, que passam a ser litisconsortes necessários nas demandas que possam afetar a ordem de classificação (e por vezes até o direito à nomeação).

Por isso o eminente Procurador de Justiça Narcísio Geraldino Rodrigues opina pela citação dos candidatos aprovados (em número coincidente às vagas ofertadas, além de um décimo oitavo surgido por abertura de novo posto).

Como, porém, meu voto é no sentido de denegar a segurança, estimo que não haverá prejuízo àqueles potenciais réus, visto que suas situações perante o direito substantivo não serão afetadas.

4. Como é a primeira vez que participo de julgamento neste Grupo de Câmaras de Direito Público envolvendo a perspectiva de alteração de notas em concurso, permito-me fixar algumas premissas (para fins antes pessoais, pois as breves anotações são franciscanas – pela simplicidade, não pela nobreza).

Todo ato administrativo é passível de questionamento judicial: como já dito, não há antecipado veto ao direito de ação (art. 5º, inc. XXXV, da CF). Daí não se tira, porém, a aptidão do Poder Judiciário para se colocar na posição de administrador, como se fosse necessariamente mais sábio ou altruísta, censurando por mera valoração diferente do fato ou do direito as opções dos demais Poderes.

Além das lícitas escolhas que cabem notadamente ao Executivo no campo dos atos discricionários, há atos vinculados que não indicam antecipadamente uma solução unívoca, haja vista o emprego de conceitos juridicamente indeterminados.

A correção de uma prova de concurso público é missão

administrativa. Não que exista potestatividade na outorga de notas. Trata-se de reconhecer que em campo sujeito a interpretações (notadamente em provas de concursos na área do direito) dificilmente se alcançarão respostas alheias a polêmicas.

Há necessidade de autocontenção do Judiciário, ou se trasladará para os tribunais a tarefa de fixação dos resultados em concursos públicos. Foi a posição assumida pelo STF, tal como se tornou notório.

Se é necessário impedir que assumamos a correção das provas (uma espécie de extensão da banca examinadora), fixando gabarito, identicamente se deve debitar à Administração a atribuição de conferir se as respostas estão rentes ao padrão previamente exposto.

A partir daí, existem fronteiras bem demarcadas em que a solução parece transparecer nítida pela necessidade de revisão. São situações nas quais a interpretação adotada pelo avaliador fuja de uma razoabilidade mínima, de um sentimento de justiça evidente. Outras, quando se verifica a cobrança de matéria não prevista na relação listada pelo edital, o qual, naturalmente, não ostenta papel figurativo e deve ser seguido na elaboração das provas.

Há, porém, casos em que não se pode afirmar que a banca tomou decisão manifestamente extravagante – aquelas deliberações desarrazoadas, que rumem para a teratologia. Nessas situações deve ser prestigiada a decisão encampada pela Administração. O ato administrativo, afinal, presume-se legítimo e não deve ser desacreditado como se fosse um obstáculo menor.

Essas, aliás, foram as balizas firmadas pelo STF na repercussão geral conferida ao RE 632.853, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. A tese fixada foi: "*Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário*". Os fundamentos, contudo, são melhores explicitados pelo teor dos votos, sinteticamente deduzido pelo Min. Fux (e que aparenta ter sido seguido pelos demais): "*em todo caso, não compete ao Poder*

Judiciário interpretar a doutrina prevista no edital para avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora, reservando-se a anular questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital".

A propósito, há de se obedecer estritamente à ideia que governou o julgamento realizado pelo STF. Não se pode, dito de outra forma, dizer que se está sendo rente àquela compreensão, mas simultaneamente criar tamanha abertura que vá de encontro à deliberação – à sua *ratio essendi*, para usar de chavão.

Além disso, ao interferir em resultados de concurso fora dos estritos limites possíveis, não se estará apenas beneficiando um candidato, mas simultaneamente prejudicando outros.

There´s no such thing as a free lunch, notabilizou Milton Friedman. (A parábola leva em conta restaurantes que forneciam refeições gratuitas, mas salgadas. O lucro vinha da venda de bebidas!). Ao se prestigiar uma visão distinta, trazida a juízo por um candidato, estar-se-á simultaneamente prejudicando um outro, malgrado ele (o concorrente) tenha sido, sob os critérios de correção a todos aplicados, melhor posicionado no concurso.

Outrossim, no caso concreto, a correção seguiu excelentes padrões: critérios editalícios nítidos, divulgação de espelho, dupla avaliação por examinadores qualificados, terceira apuração em caso de discrepância relevante de notas e possibilidade recursal (com decisões fundamentadas) – tudo submetido ao escrutínio público. O respeito à impessoalidade e imparcialidade leva ao prestígio na mesma medida à atuação administrativa.

Não se deve *"judicializar a vida"*, uma concepção de hipertrofia do Judiciário, crendo-se que o juiz tenha de mediar todos os conflitos sociais, como se os demais intervenientes nas relações jurídicas hajam de ser presumivelmente inábeis.

5. Vou agora ao caso concreto.

A autora, como exposto no relatório e que levou a contratempos procedimentais no início do feito, traz dois fundamentos.

O primeiro se refere à correção em si de itens da prova discursiva, mas identicamente aponta que tinha direito administrativamente a uma terceira avaliação (em princípio eram dois examinadores para cada aspecto), tendo em vista a distância entre os conceitos havidos em diversos casos.

O outro assunto leva em conta a má correção em si de tantos tópicos da prova.

6. Cuido do primeiro ponto, estritamente objetivo e que se refere à compreensão do item 6.7.3 do edital:

Caso haja divergência de nota entre os examinadores superior a 30% (trinta por cento) daquela prevista para cada questão, ela deverá ser corrigida pelo terceiro membro da Comissão de Concurso integrante, preferencialmente, da respectiva Câmara, sendo consideradas as duas maiores notas dentre as três atribuídas.

A comissão fez compreensão restritiva.

A prova era dividida em **questões**. Como o exame era dissertativo, desafiando a abordagem simultânea de inúmeros itens, a banca mensurou pontos para cada um deles. Por exemplo, a questão 1 era sobre direito penal e propunha confeccionar recurso. O espelho de correção indicou 38 aspectos que deveriam ser abordados. Todos tinham pesos individualmente bem baixos (de até 0,1), mas somados atingiam 6.

O Desembargador Rodrigo Cunha, quando indeferiu a inicial, fez este quadro:

Questões objeto de análise	Avaliador 1	Avaliador 2
Grupo I: Questão 1	4,090	4,140
Grupo I: Questão 2	1,350	1,330
Grupo I: Questão 3	1,000	1,170
Grupo II: Questão 1	3,475	3,135
Grupo II: Questão 2	0,813	1,063

Grupo II: Questão 3	1,1255	0,950
---------------------	--------	-------

Não houve atribuição de notas para as **questões** que estivessem distantes entre si mais de 30% (o percentual previsto no edital para que se convocasse um outro examinador).

A autora quer, porém, rivalizando-se com o edital, que não se considere a nota global para cada questão, mas cada uma das unidades eleitas para formar o conceito final.

Essa concepção, casuística, se opõe ao posto no regulamento, compreensão inclusive aplicada a todos os candidatos.

Deve-se ver que este Grupo de Câmaras ao determinar que o mandado de segurança seguisse, permitiu que o relator referendasse o mesmo ponto de vista agora posto quanto à compreensão do item 6.7.3 do edital:

Consoante previsto no item 6.7.3 do edital, cada questão das provas do processo seletivo preambular discursivo foi corrigido por, no mínimo, dois examinadores e somente seria designado um terceiro membro caso houvesse divergência de nota entre os dois avaliadores superior a 30% daquela prevista para cada questão, sendo, então consideradas as duas maiores notas dentre as três atribuídas (fl. 58).

No caso, conforme mencionado pelo Des. Rodrigo Cunha, não houve divergência superior de 30% entre os avaliadores ao examinarem as seis questões (fls. 241/243), mas houve, sim, discrepância entre as notas atribuídas pelos avaliadores nos exames dos subitens de cada questão (fls. 217/225).

7. Superada a primeira causa de pedir, devem-se apurar as impugnações à correção da prova em si.

Estimo que tudo quanto pretendido vá de encontro às premissas que expus antes, ou seja, a revisão de nota de concurso é apenas possível quando haja um desprezo alentado à razoabilidade, conduta que se enamore com a teratologia.

Para isso me sirvo do exposto pelo Procurador de Justiça Narciso Geraldino Rodrigues, que ainda traz um aspecto prejudicial (ainda que parcial):

uma porção da prova não veio aos autos e não propicia que se avalie o mérito.

Disse Sua Excelência:

Extrai-se do artigo 5.º, LXIX da CRFB/1988 que o Mandado de Segurança é a ação constitucional hábil a tutelar direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Conclui-se, pois, que para a concessão da segurança pretendida, mister que se demonstre de plano o direito líquido e certo do impetrante e o ato ilegal ou abusivo praticado pelo impetrado, autoridade coatora.

Constata-se dos autos que a Impetrante não alcançou pontuação necessária para prosseguir no XXXIX Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, deflagrado pelo Edital n. 014/ 2014/PGJ, sendo eliminada após a prova discursiva. Insurge-se contra a correção de sua prova, argumentando que os examinadores não observaram o Gabarito publicado oficialmente ao lhe atribuírem nota.

Ressalta-se que, ante a impossibilidade de dilação probatória, na ação de Mandado de Segurança é imprescindível que os documentos hábeis a demonstrar a violação do direito líquido e certo do Impetrante sejam acostados na inicial, formando a chamada prova pré constituída. Vislumbra-se na hipótese que a Impetrante não juntou aos autos a prova discursiva do Grupo I, motivo pelo qual não há como analisar possível ilegalidade na correção da Questão 1, subitens 19, 29.A, 29.B, 29.C, 30 e 31, da Questão 2, subitem 6.B e da Questão 3, subitens 8.A, 8.B e 9.B. Destaca-se ser impossível saber se a resposta da Impetrante está de acordo com o que foi exigido no Gabarito apenas examinando fragmentos da peça prática e da questão discursiva (fls. 04/13), ou constatar ilegalidade na mera atribuição de pontuações diferentes por cada examinador ao mesmo objeto – que consistia, importante mencionar, no exame do desenvolvimento do raciocínio e da redação jurídicos da candidata, ou seja, em elementos de cognição Subjetiva.

Portanto, inexistindo prova hábil a demonstrar a ilegalidade do ato de atribuição de nota dos itens citados, não há razão para que o Poder Judiciário modifique a decisão administrativa contestada. E considerando que a ação de Mandado de Segurança tem seus requisitos previstos expressamente no art. 5.º, LXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não podem ser negligenciados na análise do mérito.

Consta no subitem 2 do Gabarito da Questão 2, do Grupo I, que o candidato deveria fazer referência ao art. 185, art. 196 e art. 572, I e II do Código de Processo Penal. Nesse subitem a Impetrante recebeu dos dois examinadores a nota 0,150, pois apenas mencionou o art. 572, I, do Código de Processo Penal em sua peça prática. Do mesmo modo, o subitem 5 da

Questão 2, Grupo I, exigia que a argumentação jurídica do candidato fosse fundamentada no art. 480, *caput*, do Código de Processo Penal. Os dois examinadores atribuíram a nota 0,150, do total de 0,200, porque a Impetrante citou apenas o art. 480 daquele Código. Ora, nota-se que nenhuma das respostas satisfaz plenamente as exigências contidas no Gabarito, razão pela qual a nota máxima não foi atribuída. Portanto, evidente a inexistência de ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário, pois a escolha da nota a ser conferida às provas dos candidatos, respeitados os limites mínimo e máximo previstos no Gabarito, está na esfera da discricionariedade administrativa do examinador (fl. 219).

Quanto ao Grupo II, a Impetrante requer a revisão da correção da Questão 1, subitens 4.1.C, 4.2.C, 4.2.D e 4.6, Questão 2, subitens B.2, B.3 e C e Questão 3, subitens A.1, B e C. Em relação à Questão 1, subitem 4.1.C, as notas atribuídas pelos examinadores foram 0,000. Insurge-se a Impetrante, sustentando que mencionou o art. 2.º da CRFB/1988, razão pela qual deveria ter pontuado na questão. Ocorre que o Gabarito exigia argumentação no sentido da "inocorrência de lesão ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2.º, CF) e da ausência de ingerência indevida do Judiciário em atos do Executivo. Possibilidade, em casos que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente. Precedentes STF e TJSC (sustentada impossibilidade jurídica do pedido – afastamento" (fl. 221). Com efeito, a Impetrante menciona o art. 2.º da CF, mas para fundamentar o princípio da dignidade da pessoa humana, e não o princípio da separação dos poderes, como exige o Gabarito (fl. 196). Evidente, pois, que a resposta está incorreta. Ademais, oportuno ressaltar que está escrito "art. 2.º, I e II" na prova, porém o art. 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não tem incisos.

Pauta-se a insurgência da correção do subitem 4.2.C da Questão 1 na discrepância entre as notas dadas pelos examinadores: 0,75 e 0,10 (fl. 221). Como explicado anteriormente, a pontuação atribuída às provas é matéria afeta à discricionariedade administrativa do examinador. Não tendo acertado plenamente a resposta da questão, sua nota poderia variar entre 0,001 e 0,099, sendo que a escolha cabe justamente ao avaliador. Ou seja, não se vislumbra a ilegalidade do ato administrativo.

O segundo examinador conferiu a nota 0,00 à Questão 1, subitem 4.2.D. Entende a Impetrante que deveria ter recebido nota superior a zero, por ter mencionado o art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA na prova. Ocorre que a referência ao artigo 124 do ECA serviu para fundamentar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que o Gabarito determina que a resposta correta deveria fazer "referência aos direitos do adolescente privado de liberdade e dever do Estado – arts. 124, incisos V e X, e art. 125, ambos do ECA" (fl. 221). Clarividente, portanto, o motivo pelo qual o segundo examinador lhe atribuiu nota zero, muito

embora o primeiro tenha considerado a menção ao dispositivo legal e dado 0,025: a Impetrante em nenhum momento de sua prova falou sobre medida sócio-educativa, internação ou direitos de adolescentes privados de liberdade. O que significa, logicamente, que não deveria pontuar a questão.

Para o subitem 4.6 da Questão 1, utiliza-se o mesmo argumento acima para afastar sua ilegalidade: é possível que a pontuação atribuída por cada examinador seja diferente porque possuem discricionariedade administrativa para escolher as notas, respeitado os limites do Gabarito. Oportuno destacar que mais uma vez a resposta dada pela Impetrante não satisfaz integralmente o Gabarito, razão pela qual sua nota não poderia alcançar o limite máximo previsto.

A Impetrante não pontuou a Questão 2, subitem B.2. Alegando que a resposta está parcialmente correta, reclama da atribuição da nota 0 (zero) pelos dois examinadores. Para receber os 0,050 pontos referentes à questão, deveria o candidato responder que a inobservância do princípio da proibição do retrocesso representa vício de inconstitucionalidade. Lendo a resposta da Impetrante, vê-se que ela não respondeu o que foi exigido (fls. 206/207). Assim, é evidente que não faz jus à pontuação.

Na Questão 2, subitem B.3, o primeiro examinador conferiu a nota 0,00 à prova da Impetrante. Sustenta que o Gabarito exige a menção ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que fez em sua resposta. Com efeito, aludido princípio está escrito na prova, porém foi utilizado para fins diversos daquele que está previsto como correto no Gabarito. Isto porque a Impetrante o usa como um dos fundamentos jurídicos do direito ao qual pretendia tutelar, e não para explicar que o princípio da proibição do retrocesso decorre implicitamente do princípio da dignidade da pessoa humana (fls. 206 e 223). Logo, o ato administrativo não está eivado de ilegalidade.

O recurso administrativo interposto pela Impetrante para discutir a nota da Questão 2, subitem C foi parcialmente provido, aumentando a pontuação para 0,002. Reclama da nota, argumentando que deveria ser maior pois o pedido feito na resposta, embora esteja além daquele previsto como correto no Gabarito, é juridicamente viável. Todavia, a Impetrante apenas requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei Municipal n. 111/2014, sem mencionar quais os artigos da CRFB/1988 que ele violaria, e também que fosse assegurado a todas gestantes do Município o acompanhamento pré-natal, desde o primeiro mês da gestação. Observa-se que a resposta da Impetrante está muito aquém da prevista como correta pelo Gabarito (fls. 207/208 e 223). Portanto, considerando novamente a discricionariedade administrativa quanto à atribuição de pontos, não há ilegalidade no ato impugnado.

O segundo examinador atribuiu 0,200 à Impetrante na Questão 3, subitem A.1.

Pretende a Impetrante receber a pontuação integral. Porém, embora tenha mencionado todos aqueles dispositivos legais que constavam no Gabarito, evidente que o examinador considerou deficiente a fundamentação jurídica feita pela candidata, elemento que também estava sob sua avaliação. Logo, não há o que ser alterado.

Do mesmo modo, o segundo examinador conferiu 0,00 à Questão 3, subitem B. O Gabarito determinou como resposta correta o pedido de anulação do contrato administrativo firmado entre empresa e Município (fl. 224). Requereu a Impetrante a "decretação da nulidade da licitação" (fl. 213). Ora, evidente que a licitação não se confunde com o contrato administrativo. Dessa forma, considerar incorreta ou parcialmente correta a resposta dada pela candidata está na esfera da discricionariedade administrativa do examinador. Não pode o Poder Judiciário interferir para alterar seu entendimento.

Por derradeiro, na Questão 3, subitem C, o Gabarito exigia que as três medidas cautelares fossem extraídas da Lei n. 8.429/92 (fl. 224). Na resposta da Impetrante constam quatro medidas cautelares fundamentadas no Código de Processo Civil (fl. 214), motivo pelo qual a nota que lhe foi atribuída não está no patamar máximo: 0,100 e 0,025 de um total de 0,300. Novamente, não há motivo para o Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, eis que a ilegalidade do ato não restou configurada.

8. Assim, julgo improcedente o pedido.

Custas pela impetrante.

É o voto.